



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002244-08.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AUTOR: D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei nº 11.101/05, movido por **FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA e por D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

Aduziu, em síntese, que as sociedades empresárias foram constituídas em 05 de abril de 2016 e 20 de dezembro de 2016, compondo o grupo varejista de móveis e eletrodomésticos com nome comercial BARATÃO. Sustentou que o faturamento das devedoras sofreu grava redução no ano de 2021 com a segunda onda da pandemia Covid-19. Afirmou que preenche os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial. Postulou, ainda, o processamento da recuperação em regime de consolidação substancial, alegando a existência de grupo econômico entre as requerentes. Comprovou o pagamento das custas processuais ao evento 6, DOC1. Juntou documentos ao evento 1, DOC1.

Determinou-se a realização de constatação prévia (evento 7, DOC1).

Apresentado o laudo de constatação prévia, o qual fez o seguinte registro: **a)** as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial; **b)** os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; **c)** os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressalvando-se a necessidade de complementação da seguinte documentação, em 30 dias, nos próprios autos: i) relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); ii) informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados; **d)** opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse (evento 14, DOC1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I, do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRICÇÃO DE BENS.

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, fica proibido de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Ademais, deverá o administrador judicial providenciar a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra as Recuperandas, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da sociedade empresária em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 indica os requisitos e as hipóteses para a caracterização da **consolidação substancial**.

Segundo a doutrina especializada:

*"A **consolidação substancial** ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante"¹.*

As autoras visam o reconhecimento e a autorização da **consolidação substancial**, pelos seguintes fundamentos (evento 1, DOC1):

"33. As requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, caput e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. Cita-se in verbis: [...]

34. Extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência do vínculo societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional, conhecido como grupo BARATÃO. 35. Corroborando com o alegado, veja-se abaixo o centro de distribuição do Grupo, onde ambas empresas se utilizam de toda estrutura: [...]

36. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, pois é inegável o controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo, com total unicidade laboral e patrimonial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

37. É inequívoco, portanto, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo (i) identidade total do quadro societário com o mesmo administrador (Sr. Diogo Fernandes); (ii) o mesmo endereço e sede administrativa-operacional, (doc. 10); (iii) objetivos comuns (comércio atacadista e varejista de móveis e eletrodomésticos); (iv) ativos indistintamente empregados, conforme a necessidade, para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades; (v) transferência de empregados entre as requerentes (doc.21); (vi) alvarás de funcionamento de ambas empresas do Grupo no mesmo endereço (doc. 22); e (vii) seguro patrimonial único (onde a proponente é a empresa DF e o local segurado é a empresa D&A , conforme comprova documentação anexa (doc. 23). [...]

39. Portanto, é clarividente a existência de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o art. 69-J, da Lei n. 11.101/05, ante o preenchimento da maioria dos requisitos previstos no dispositivo legal, ainda que se exija somente o preenchimento de dois deles, como dispõe, in verbis: [...]

40. Com efeito, passa-se a melhor demonstrar abaixo, individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

41. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/05:** entre as sociedades requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que ambas as empresas são comandadas pelo mesmo sócio, sendo que este exerce o controle geral sobre o grupo econômico.

42. Além disso, a DF presta suporte ao produto comercializado pela D&A, compondo um grupo econômico, atuando de forma coordenada, de maneira que uma é complemento da outra. 43. Conforme demonstrado, ambas empresas utilizam do mesmo centro de distribuição, atuando de forma conjunta e utilizando da mesma logística para melhor atender seus clientes e consumidores. Confirma-se recortes das notas fiscais que comprovam os fatos ora relatados: [...]

44. O objeto social do grupo é o comércio atacadista e varejista de móveis e eletrodoméstico, de modo que, além do vínculo societário que envolve as duas empresas, ambas são conhecidas indistintamente pelo nome BARATÃO.

45. Portanto, facilmente se comprova que há uma confusão e utilização da mesma estrutura, seja de bens e/ou empregados entre as empresas. É nítida a relação de controle e dependência entre elas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial.

46. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO III, DA LEI N. 11.101/05:** no que tange o quadro societário da empresa, identifica-se também preenchido o inciso III, do supracitado artigo 69-j, conforme se depreende dos contratos sociais anexos (doc.10).

47. Essencialmente, todas as requerentes possuem como administrador em comum o senhor Diogo Fernandes dos Santos Neto, conforme quadros societários constantes nos contratos sociais anexos (doc.10).

48. Em assim sendo, também resta preenchido o requisito de **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69 J, INCISO IV**, uma vez que restou cabalmente demonstrada, em razão dos serviços prestados pelo grupo BARATÃO em conjunto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

49. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo Grupo BARATÃO imprescindível do ponto de vista técnico processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

50. É evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05."

Para a **consolidação substancial** (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J), é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (*de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade*), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do perito judicial constante no laudo de constatação prévia (evento 14, DOC2), identificou:

"Consolidação Substancial - Art. 69-J, inciso II

Relação de controle ou de dependência: O Grupo é composto por duas sociedades empresárias D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ambas constituídas sob a forma de Sociedade Unipessoal cujo único sócio é Diogo Fernandes dos Santos Neto. [...]

Consolidação Substancial - Art. 69-J, inciso III

Identidade total ou parcial do quadro societário: conforme organograma do Grupo Baratão, a composição social de ambas as requerentes é idêntica. [...]

Consolidação Substancial - Art. 69-J, inciso IV

Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: todas as Postulantes atuam no comércio varejista de móveis, utilizando-se da mesma estrutura física. Inclusive:

i. as requerentes têm a autorização para funcionamento (Alvará de Licença) para o mesmo endereço (Evento 1, DOCUMENTACAO22);

ii. foi identificada contratação conjunta de seguro patrimonial (Evento 1, DOCUMENTACAO23);

iii. Constatou-se que utilizam o mesmo centro de distribuição para entrega dos produtos vendidos (Evento 1, DOCUMENTACAO24)."

E concluiu:

"Consolidação Substancial

Frente à constatação de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Baratão e à dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada de 3 (três) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita opina pela autorização da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse."

Destarte, pela análise dos autos, é possível compreender que as sociedades empresárias devedoras se amoldam a exigência contida na Lei nº 11.101/2005 para configuração da **consolidação substancial**.

Sendo assim, atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a **consolidação substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei nº 10.220/2018).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

"Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe." (STJ. REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Na mesma esteira, cita-se o TJSC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGIMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021). Grifou-se.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, **autorizo** a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas.

V - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 47 da LRF:

"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse sentido, ao art. 48 estão elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição da sociedade empresária que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que as sociedades empresárias requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avaliada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas, reflexos pela decretação da pandemia do COVID-19 e o seu impacto no consumo, em especial pelo fato de que os consumidores passaram a comprar mais pela internet, o que prejudicou o comércio varejista físico.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das sociedades empresárias, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado:

- a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, DOC11);
- b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, DOC19); e
- c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, DOC18)

Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (evento 1, DOC2 a evento 1, DOC24) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de evento 14, DOC2 (laudo de constatação prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Registro que os documentos faltantes **(i)** relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); **(ii)** informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados.), na visão do *expert*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

(evento 14, DOC2), podem ser apresentados nos próprios autos, em trinta dias, sugestão que resta acolhida.

A propósito, extrai-se do laudo de constatação prévia (evento 14, DOC2):

"Considerações Finais

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, consignando que:

- a) as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;*
- b) os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos;*
- c) os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram atendidos quase em sua integralidade, ressalvando-se a necessidade de complementação da seguinte documentação, em 30 dias, nos próprios autos: i) relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); ii) informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados.*
- d) opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse."*

Desse modo, considerando que as sociedades empresárias continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pelas Recuperandas.

1.1. Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários para receber a remuneração pela elaboração da constatação prévia.

1.2. Com o aporte dos dados, **intimem-se as Recuperandas** para efetuar o depósito diretamente a administradora judicial na conta a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos.

2. Nomeio para o encargo de administrador judicial **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, com endereço em Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010160, (<https://www.credibilita.adv.br>).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Responsável: **Alexandre Correa Nasser de Melo**, Advogado, OAB/PR 38.515, que deverá ser **intimado com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

3. Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

4. No tocante à remuneração do administrador judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo da sociedade empresária recuperanda), deve-se levar em conta: **a)** a capacidade de pagamento do devedor; **b)** o grau de zelo; **c)** a complexidade; e **d)** a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente que estabelece os critérios de remuneração.

4.1. Limite legal: No art. 24, §1º, da LFRJ, o legislador dispôs que o total pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Assim, tendo por norte que se trata de um grupo econômico, formado por duas sociedades empresárias, contendo duas matrizes e nove filiais, dispostas tanto no Estado de Santa Catarina (Municípios de Chapecó e Concórdia), como também no Estado do Rio Grande do Sul (Municípios de Passo Fundo e Erechim), o que indica uma considerável complexidade, limito, inicialmente, a remuneração do administrador judicial em até **4%** do valor devido aos credores - cujo montante alcança, segundo a exordial, a quantia de **R\$ 4.303.767,66** (quatro milhões, trezentos e três mil e setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) - portanto, equivalente a **R\$ 172.150,68** (cento e setenta e dois reais, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

4.2 Remuneração mensal e limite temporal: Considerando o limite legal e o lapso temporal de 36 meses, que julgo como razoável e o provável prazo de duração deste processo, arbitro, desde já, a **remuneração inicial mensal em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, limitado até 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra.

4.3. Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pelas sociedades empresárias requerentes diretamente à Administradora Judicial até o 10º dia de cada mês, sem prejuízo da necessidade de prévia comprovação nos autos.

4.4. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos.

4.5 Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

5. Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

5.1 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em **incidente próprio** à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

5.2 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, inciso I, alíneas "k" e "l", indicando oportunamente o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, inciso I, alínea "j", da Lei nº 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

6. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pelas Recuperandas, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7. Apresentado o plano, **expeça-se o edital** contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

8. Determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades conforme previsto ao art. 52, inciso II, da LFRJ, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

9. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6, da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

10. Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição** das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

10.1 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV, da presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

11. Determino às Recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais**, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

11.1. Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de trinta dias, acostar aos autos a documentação complementar (item "c", da III - CONSIDERAÇÕES FINAIS, do evento 14, DOC1), consistente em:

a) relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023);

b) informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados.

12. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma Lei.

13. Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo**².

14. **Publicada a relação de credores** pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial.

15. Determino aos credores arrolados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, **abstenham-se ou cessem qualquer** ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial, **durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** da suspensão acima exposto.

16. Determino a **intimação do Ministério Público** e a **comunicação** à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as Recuperandas tenham estabelecimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

17. Oficiem-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

18. Advirto que:

a) as Recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041293749v21** e do código CRC **e1118129**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 10/4/2023, às 18:34:53

1. MITIDIERO, Daniel. FARO, Alexandre, DEORIO, karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017.

2. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf.

5002244-08.2023.8.24.0019

310041293749 .V21